



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0012-2021

Dispõe sobre a Promoção, Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº 1357-2021

Art. 1º Compete ao Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal e com a colaboração de toda a sociedade, nos termos desta lei e de sua respectiva regulamentação, promover e proteger o Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 2º O Conselho Municipal de Patrimônio Arquitetônico e Cultural – CONPATRI – nos termos da Lei Complementar nº 23, de 09 de junho de 2006 no seu artigo 24, deverá ser instituído por Lei Complementar, a fim de se alcançar os objetivos de promoção da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 3º O Patrimônio Material, Imaterial e Natural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá abrange:

I – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II – Os museus, casas de cultura ou de memória, arquivos, obras, objetos, documentos e edificações que reflitam e registrem nossa história, tradições, cultura e arte;

III – As criações científicas, tecnológicas, artísticas, artesanais e folclóricas locais, bem como os monumentos, obras de arte e estátuas edificadas em área pública;

IV – As festas religiosas populares e as manifestações profanas peculiares ao Município;

V – Os bens declarados tombados pela esfera Municipal, Estadual ou Federal;

VI – Sempre que necessário poderá se estabelecer uma delimitação de área considerada como sendo de Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º Os bens considerados Patrimônio Histórico e Cultural a que se refere esta Lei, devem ser sempre instituídos por Lei.

§ 2º A delimitação da área considerada como sendo de Patrimônio Histórico e Cultural, será sempre definida e estabelecida na Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986.

§ 3º Os bens, e os seus entornos, tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, já estão protegidos e devem fazer parte integrante do inventário do patrimônio histórico e cultural.



Câmara Municipal da Estância Turística de

Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2021 – continuação.

-2-

§ 4º Para a proteção, deverá ser feito o inventário constando todos os patrimônios históricos e culturais, incluindo os já tombados pelo CONDEPHAAT até a vigência desta Lei, bem como todos os futuros.

Art. 4º Para adequada consecução dos objetivos desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, sendo a entrada dos pedidos dos munícipes pela Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá:

I – Instaurar os processos de tombamento, coordenando seus trâmites e neles se pronunciando, inclusive no tocante às impugnações, encaminhando-os, ao final, para deliberação do Chefe do Executivo e posteriormente, para a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

II – Acolher e encaminhar aos setores competentes toda e qualquer denúncia de alteração, depredação, demolição, destruição ou agressão contra o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, sem prejuízo do dispositivo nos artigos desta lei;

III – Promover campanhas de conscientização junto à população, destacando a necessidade de proteção, preservação, conservação e restauração dos bens tombados;

IV – Manter contato com os Órgãos Públicos e Privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica especializada e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens materiais e naturais do Município;

V – Realizar a identificação e o inventário, bem como adotar medidas que assegurem a conservação, restauração e a revitalização do Patrimônio Material, Imaterial, Natural e Cultural;

VI – Determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado;

VII – Elaborar e encaminhar, a “Lei das Fachadas”, regulamentando o assunto no âmbito da questão patrimonial, turístico e paisagismo urbano, estabelecendo sanções.

Parágrafo único. Os anúncios, letreiros, propagandas e similares, já instalados antes da vigência desta Lei, poderão ser mantidos enquanto perdurar a respectiva autorização legal do Poder Público, após o que deverão adaptar-se às leis vigentes.

Art. 5º Tratando-se de bens imóveis tombados, assim como em seu respectivo entorno, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização de prédio, desmembramento de terrenos, alterações quantitativas ou qualitativas do solo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2021 – continuação.

-3-

Parágrafo único. Deverá ser instituído um roteiro para a tramitação do pedido do munícipe, de acordo com a Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986, a saber que a solicitação se dará junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, que tem a responsabilidade de aprovação e consulta às Secretarias Municipais de Cultura e de Turismo e Lazer.

Art. 6º O Processo de Tombamento deverá estar incluído na Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986, que dá as diretrizes técnicas para disciplinar e ordenar a ocupação do solo.

Art. 7º Todo e qualquer bem material e imaterial, considerado Patrimônio Histórico e Cultural pelo Município da Estância Turística de Guaratinguetá, deverá ser instituído por lei e sempre antecedido por estudo e planejamento técnico e com a participação popular e das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos ou parcerias com Entidades de Direito Público ou Privado, que envolvam atividades relacionadas com a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Natural.

Art. 9º Os prazos previstos para manifestação dos Órgãos Municipais nos processos de tombamento poderão ser prorrogados, com o aval do Chefe do Executivo Municipal, desde que justificados pelo setor requisitante e desde que não ultrapassem 30 (trinta) dias úteis.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2021.

ROSA FILIPPO
Vereadora

Protocolo Nº 1428-2021
07/05/2021

Departamento Legislativo – RF/vr.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2021
Processo nº 1357-2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores**

O presente Projeto de Lei, que tenho a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário desta Casa, tem por objetivo adequar a Legislação Municipal ao Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 23, de 09 de junho de 2006, que estabelece a promoção da Política Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

O referido Projeto de Lei, pretende estabelecer diretrizes para a promoção e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Estância Turística de Guaratinguetá e garantir a participação e a colaboração da sociedade local no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, como bem determina Constituição Federal nos seus Artigos 216, *caput* e §1º; e 30, inciso VIII e, ainda os Artigos 180, *caput* e inciso II; 181, *caput* e § 1º ; e 191 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto de Lei, para o que pretendemos contar com o apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2021.

**ROSA FILIPPO
Vereadora**